



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------------|----------------------------|
| PROCESSO | 00000.000000/0000-00 |
| SOLUÇÃO DE CONSULTA | 236 – COSIT |
| DATA | 2 de agosto de 2024 |
| INTERESSADO | CLICAR PARA INSERIR O NOME |
| CNPJ/CPF | 00.000.000/0000-00 |

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

CERTIFICADO DE ORIGEM MERCOSUL. CÓDIGO DA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.

O importador não está adstrito a informar o código da NCM indicado no certificado de origem se considerar que se prestar a informação na sua declaração de importação incorrerá em erro de classificação fiscal. A fatura comercial na condição de documento instrutivo da declaração de importação deve conter a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria. Identificada a mercadoria, a correta classificação fiscal deve ser realizada com observância das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul e das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

A classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul sujeita o importador à aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria. A exatidão da classificação fiscal indicada na declaração de importação é verificada por ocasião da conferência aduaneira e, após o desembaraço, em procedimento de revisão aduaneira.

Dispositivos Legais: Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Regime de Origem Mercosul), internalizado pelo Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015; Medida Provisória nº 2.158- 35/2001, art. 84, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, arts. 4º, 15, 16 e 24; Decreto nº 6.759,

de 5 de fevereiro de 2009, inciso II do art. 553, inciso III do art. 557, art. 564, art. 638 e inciso I do art. 711.

DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM DA MERCADORIA – ADICIONAL DE FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE (AFRMM) – PERDA DA ISENÇÃO.

O erro relativo à classificação da mercadoria no certificado de origem, não passível de retificação, acarreta a desqualificação da origem da mercadoria e a conseguinte perda da isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), uma vez que o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional se aplica exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário.

Dispositivos Legais: Décimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado pelo Decreto nº 2.023, de 7 de outubro de 1996; Decreto 8.257, de 2014, art. 16, inciso V, alínea b; Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 8º.

RELATÓRIO

A consulente, identificada acima, pessoa jurídica de direito privado dedicada à industrialização de produtos químicos e petroquímicos, apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira para dirimir dúvidas sobre o preenchimento da declaração de importação e sobre a isenção do Adicional ao Frete de Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), conforme a seguir aduzido.

2. Segundo informa a consulente, a nafta é um dos seus principais insumos e que, atualmente, toda a nafta importada pela Consulente é fornecida por *trading* europeia e essa, por sua vez, adquire o referido produto junto a produtores ou outras tradings internacionais localizadas nas mais diversas regiões, contudo foi identificado potencial fornecedor do produto localizado na Argentina.

3. Relata que a nafta que a *trading* pretende fornecer é classificada pelo produtor argentino sob o código NCM abrangente de nafta (NCM 2710.12.49 – outras naftas), e não sob o código específico da nafta para petroquímica (NCM 2710.12.41). Por conta disto, o certificado de origem será emitido também com o NCM abrangente de nafta – 2710.12.49 e, ainda, que se certificou de que a composição química da nafta a ser importada sob o NCM abrangente (2710.12.49) é idêntica àquela da nafta para petroquímica, de NCM específico 2710.12.41 e, sendo a Consulente uma indústria petroquímica, que irá utilizar a nafta importada como insumo da sua produção petroquímica, entende que deve indicar a NCM 2710.12.41 na sua Declaração de Importação.

4. Ressalta que a consulta ora formulada não tem a pretensão de consultar a classificação fiscal da mercadoria em questão.

5. Está ciente de que se a mercadoria for classificada de forma incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, o importador fica sujeito à aplicação da multa prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

6. No que diz respeito ao AFRMM, cita o inciso II do §3º do art. 17 da Instrução Normativa (IN RFB) nº 2.102, de 2022, que dispõe que a autoridade aduaneira, no curso da fiscalização aduaneira, deverá desconsiderar a isenção em caso de desconformidade entre as informações dos documentos e os requisitos da isenção.

7. No entendimento da Consulente, na medida em que o requisito da isenção da AFRMM é a origem da mercadoria que será importada, e considerando o fato de que dois códigos da NCM estão contemplados com a isenção, o fato de a mercadoria estar classificada em códigos diferentes da NCM no certificado de origem e na declaração de importação não afeta o direito ao benefício.

8. Diante disso, apresenta os seguintes questionamentos:

1º) No momento da entrega da Declaração de Importação, a Consulente está adstrita a informar a NCM indicada pelo produtor no certificado de origem da mercadoria e demais documentos comerciais que instruem o processo de importação?

2º) Caso discorde da NCM constante no certificado de origem emitido pelo produtor da nafta na Argentina (NCM 2710.12.49 -outras naftas), e adote o código de NCM que entende ser o correto (NCM 2710.12.41 - nafta para petroquímica), a Consulente está sujeita, apenas em razão dessa diferença, à aplicação da multa prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001? Ou a referida penalidade somente será aplicável se efetivamente restar comprovado erro na classificação fiscal da mercadoria, após regular procedimento de fiscalização?

3º) O fato de haver diferença entre a NCM informada no certificado de origem e aquele que a Consulente pretende indicar em sua declaração de importação tem como consequência a perda da isenção da AFRMM?'

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, convém anotar que a consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira encontra-se restrita à interpretação da legislação tributária relativa aos tributos sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sem abranger questões afetas à competência de outros órgãos administrativos. Além disso, conforme art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, “as soluções de consulta não convalidam informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consulente”. Logo, a solução

de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos ou das hipóteses narradas pelo interessado. Por conseguinte, da solução de consulta não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10. No presente caso, a consulente discorda da classificação fiscal da mercadoria indicada no certificado de origem, razão pela qual tem dúvida quanto ao preenchimento da declaração de importação dadas as implicações que poderão advir da indicação incorreta do código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no momento da entrega de sua declaração de importação.

11. Importante mencionar que um dos documentos que serve de base para a emissão do certificado de origem é a fatura comercial que é também um dos principais documentos instrutivos da declaração de importação e deve conter a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria, conforme previsto no inciso II do art. 553 e inciso III do art. 557 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (RA/2009).

12. O art. 553 do RA/2009 dispõe em seu parágrafo único que poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. É dizer, no caso em exame, o Certificado de Origem Mercosul será exigido para fins de concessão de preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 18.

13. Vejamos como o Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE 18) dispõe sobre o certificado de origem, em seu Septuagésimo Sétimo Protocolo Adicional (Regime de Origem Mercosul), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015:

Art. 18 O Certificado de Origem é o documento que permite a comprovação da origem dos produtos, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação do Regime de Origem do MERCOSUL. Esse certificado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- Ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;

- Identificar os produtos a que se refere;

- Indicar, inequivocadamente, que o produto a que se refere é originário do Estado Parte de que se trate nos termos e disposições do presente Regime.

Art. 19 O pedido de Certificado de Origem deverá ser precedido de uma declaração juramentada, ou outro instrumento jurídico de efeito equivalente, subscrito pelo produtor final, que indicará as características e componentes do produto e os processos de sua elaboração, contendo como mínimo os seguintes requisitos:

a) Empresa ou razão social;

b) Domicílio legal e da planta industrial;

c) Denominação do material a ser exportado e código NCM;

- d) Valor FOB;
- e) Descrição do processo produtivo;
- f) Elementos demonstrativos dos componentes do produto indicando:
[...]

A descrição do produto incluído na declaração que atesta o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Regime deverá coincidir com a que corresponde ao código da NCM e com a que consta na(s) fatura(s) comercial(ais), bem como no Certificado de Origem, que acompanham os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. Adicionalmente, poderá ser incluída a descrição usual do produto.

APÊNDICE IV

INSTRUÇÕES PARA O CONTROLE DE CERTIFICADOS DE ORIGEM DO MERCOSUL PO R PARTE DAS ADMINISTRAÇÕES ADUANEIRAS

A - CONTROLE DO CERTIFICADO DE ORIGEM

Nos casos de erro de classificação tarifária, e sempre que o produto descrito no Certificado de Origem coincida com o produto indicado na documentação complementar do despacho aduaneiro, e a classificação correta não implicar mudança no requisito de origem, nem no tratamento tarifário extrazona, será considerado um erro formal e aplicado o procedimento previsto no item “e” seguinte:

[...]

14. No âmbito da Receita Federal do Brasil, a IN RFB nº 1.864, de 27 de dezembro de 2018, dispõe sobre os procedimentos de verificação de origem de mercadorias importadas com tratamento tarifário preferencial, *in verbis*:

Art. 4º A fim de servir como prova de origem, o certificado de origem deverá atender aos seguintes requisitos, além dos estabelecidos no acordo comercial correspondente:

I - ter sido firmado por funcionário credenciado pela autoridade competente e emitido no formato e no idioma previstos no correspondente acordo comercial;

II - amparar somente as importações realizadas dentro do prazo de sua validade; e

III - conter a identificação das mercadorias cuja origem é certificada.

Art. 5º O certificado de origem deve ser emitido a partir da data de emissão da fatura comercial correspondente à operação de exportação.

[...]

Art. 15. A verificação de origem no curso do despacho será realizada no âmbito da conferência aduaneira, nos termos da legislação específica, e terá por finalidade a verificação dos seguintes elementos da prova de origem apresentada:

I - aspectos formais e de autenticidade;

II - correspondência das informações nela contidas com as informações prestadas na declaração de importação e, na hipótese de mercadoria submetida a verificação física, com as características da mercadoria efetivamente importada;

III - conformidade às disposições estabelecidas pelo regime de origem do acordo comercial correspondente; e

IV - desqualificação da origem ou existência de processo de verificação de origem em curso do qual decorra exigência de garantia.

Art. 16. Para fins do disposto no art. 15, a autoridade aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) que realizar o procedimento deverá verificar, com base nas disposições específicas do acordo comercial correspondente:

I - na hipótese de certificado de origem:

a) o cumprimento do disposto nos arts. 4º ao 7º, conforme o caso;

b) a existência de erros formais e omissões no seu preenchimento;

c) se a classificação tarifária da mercadoria corresponde à classificação nele indicada, se for o caso; e

d) a existência de indícios que permitam presumir que a mercadoria não é originária do país de origem declarado;

[...]

Art. 24. A desqualificação da mercadoria do caráter de originária, para fins de concessão de tratamento tarifário preferencial, será determinada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso do despacho aduaneiro de importação ou em procedimento fiscal de controle aduaneiro pós-despacho, como resultado dos procedimentos de verificação de origem de que trata o Capítulo V.

Parágrafo único. Na hipótese referida no caput, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tarifário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país.

(Grifos nossos)

15. Na análise que nos cabe, deve ser destacado que o principal ponto a ser examinado no caso de erro de classificação é a descrição do código da NCM aposto no certificado de origem, conforme depende-se dos dispositivos anteriormente colacionados.

16. Considerando que o código 2710.12.41 da NCM, apontado como correto pela consulente, está descrito como Nafta para petroquímica e, que no certificado de origem o código indicado pelo produtor deve coincidir com a descrição que corresponde ao código 2710.12.49 da NCM (Outras Naftas), conclui-se que não se trata de um mero erro formal, uma vez que o erro no campo do certificado de origem destinado à indicação do código da NCM afeta a descrição do produto contida no campo destinado à denominação da mercadoria, que por sua vez deve estar de

acordo com a denominação que consta da fatura comercial. Dessa forma, deve-se afastar a ocorrência de um mero erro formal passível de retificação.

17. Assim, a consulente ficará sujeita à desqualificação da origem caso não tenha dúvida quanto à correta classificação tarifária da mercadoria e optar por instruir a sua declaração com o certificado de origem emitido com o código da NCM que considera incorreto.

18. A única situação em que o Regime de Origem Mercosul admite a possibilidade de que seja aceito certificado de origem com divergência de classificação requer que o importador apresente, como documentação complementar, cópia das pertinentes resoluções classificatórias de caráter geral, ditadas pelas Aduanas do Estado Parte importador e exportador, nos termos do disposto na letra d do inciso A do Apêndice IV “Instruções para o controle de certificados de origem do Mercosul por parte das administrações aduaneiras” a seguir transcrito:

d) Nos casos em que a autoridade aduaneira do Estado Parte importador determine uma classificação tarifária distinta do item NCM indicado no Certificado de Origem, deverá dar prosseguimento ao despacho de importação em condições preferenciais, sempre que esteja referido a um mesmo produto e que isto não implique mudanças no requisito de origem, nem no tratamento tarifário extrazona, desde que o importador apresente como documentação complementar cópia das pertinentes resoluções classificatórias de caráter geral, ditadas pelas Aduanas do Estado Parte importador e exportador.

Esse procedimento será aplicado até que se publique a pertinente Resolução de internalização da Diretriz CCM pela qual se aprovou o Ditame Classificatório emanado do CT Nº 1.

19. Por outro lado, não custa lembrar que o Regime de Origem Mercosul permite a substituição do certificado de origem, no caso em que o mesmo tenha sido emitido mas não apresentado perante a Administração Aduaneira correspondente dentro do prazo estipulado para efeitos de emissão, isto é, 60 dias a contar da data de emissão da fatura comercial, nos termos do disposto nas letras g e i do Inciso A do Apêndice III “Instruções para as entidades autorizadas à emissão de certificados de origem” *in verbis*:

g) Em nenhum caso poderão ser emitidos certificados de origem em substituição de outro uma vez que tenha sido apresentado perante a administração aduaneira.

[...]

*i) A Entidade habilitada poderá emitir um novo certificado em substituição ao anterior, no caso em que o mesmo **tenha sido emitido mas não apresentado perante a Administração Aduaneira correspondente dentro do prazo estipulado para efeitos de emissão, isto é, 60 dias a contar da data de emissão da fatura comercial.** Caso se proceda desta forma, a Entidade habilitada deverá deixar constada esta substituição somente em seus respectivos registros. (Grifos nossos)*

20. No que diz respeito ao preenchimento da declaração de importação, a consulente ficará sujeita à aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista

no inciso I do art.711 do RA/2009, pela informação incorreta em sua declaração de importação relativa à classificação fiscal da mercadoria.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

[...]

21. A informação relativa à classificação fiscal da mercadoria, prestada na declaração de importação, será verificada por ocasião da conferência aduaneira e, após o desembaraço, em procedimento de revisão aduaneira, nos termos do disposto no art. 564 e 638 do RA/2009.

Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Parágrafo único. A fim de determinar o tipo e a amplitude do controle a ser efetuado na conferência aduaneira, serão adotados canais de seleção (Norma Relativa ao Despacho Aduaneiro de Mercadorias, Artigos 64 e 65, aprovada pela Decisão do Conselho do Mercado Comum - CMC nº 50, aprovada no âmbito do Mercosul, de 2004, e internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

Art. 638. Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º).

§ 1º Para a constituição do crédito tributário, apurado na revisão, a autoridade aduaneira deverá observar os prazos referidos nos arts. 752 e 753.

§ 2º A revisão aduaneira deverá estar concluída no prazo de cinco anos, contados da data:

I - do registro da declaração de importação correspondente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º); e

(...)

(grifos nossos)

22. Por fim, cabe analisar a pergunta da consulente quanto ao Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, para atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras e constitui fonte básica do Fundo de Marinha Mercante – FMM, segundo dispõe o art. 2º do Decreto 8.257, de 29 de maio de 2014.

23. O Decreto nº 8.257, de 2014, em seu art. 16, inciso V, alínea b, isenta do pagamento do AFRMM a carga que consista em mercadorias importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM.

24. Por sua vez, o Acordo de Complementação Econômica nº 18, em seu Décimo Sexto Protocolo Adicional, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 2.023, de 7 de outubro de 1996, estabelece em seu Art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º A importação dos produtos negociados pela República Federativa do Brasil, incluídos no Acordo de Complementação Econômica nº 18, não estará sujeita à aplicação do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante, estabelecido pelo Decreto-Lei Nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, conforme disposto pelo Decreto Nº 97.945, de 11 de julho de 1989, modificado pelo Decreto Nº 429/92, de 17 de janeiro de 1992.

25. Segundo dispõe o art. 8º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, regulamentado pelo art. 117 do RA/2009, o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional aplica-se exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário. Portanto, conclui-se que não se aplica ao caso em apreço a isenção do AFRMM uma vez que o certificado de origem não está em conformidade com as disposições estabelecidas no Regime de Origem Mercosul e na IN RFB nº 1.864, de 2018.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, responde-se a seguir aos três questionamentos formulados pela consulente.

26.1 O importador não está adstrito a informar a classificação fiscal indicada no certificado de origem se considerar que se prestar a informação na sua declaração de importação incorrerá em erro de classificação fiscal. A fatura comercial na condição de documento instrutivo da declaração de importação deve conter a indicação dos elementos indispensáveis à perfeita identificação da mercadoria, conforme disposto no inciso III do art. 557 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. Identificada a mercadoria, a correta classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul deve ser realizada com observância das Regras Gerais para Interpretação do

Sistema Harmonizado, das Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Comum do Mercosul e das Notas Complementares da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

26.2. A classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul sujeita o importador à aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no art. 84, inciso I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentada pelo inciso I do art. 711 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009. A exatidão da classificação fiscal indicada na declaração de importação é verificada por ocasião da conferência aduaneira e, após o desembaraço, em procedimento de revisão aduaneira, nos termos dos arts. 564 e 638 do referido decreto.

26.3 O erro relativo à classificação da mercadoria no certificado de origem, não passível de retificação, acarreta a desqualificação da origem da mercadoria e a conseguinte perda da isenção do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), uma vez que o tratamento aduaneiro decorrente de ato internacional se aplica exclusivamente à mercadoria originária do país beneficiário, em observância ao disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Assinado digitalmente

OLGA KOSTOUROS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Coordenador da Cotin.

Assinado digitalmente

ANDRÉ RICARDO PIMMINGSTORFER BERANGER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dicex

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

DANIEL TEIXEIRA PRATES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotin

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit